



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 388/2023

23/11/2023.

REFERÊNCIA: MEM. Nº 851/2023/SEMEC.

INTERESSADO: CASTRO GÁS LTDA.

REQUERENTE: COORDENADORA DE LICITAÇÃO DA SEMEC.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA.

VALORES: R\$ 141.225,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS) - AMBOS.

PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 25.668 – PORT. 223/2022/GPM, aj.procurador@gmail.com.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 033/21 E 034/21. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. REFORMA. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Coordenadora de Licitações da Secretaria de Educação, por meio do Memorando supracitado, para que esta Procuradoria Geral do Município de Redenção/PA opine sobre a possibilidade de celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de nº 033/2021 e 034/2021, celebrados com a empresa CASTRO GÁS LTDA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA.

Os contratos são oriundos do Processo Licitatório nº 014/2021, Pregão Eletrônico 005/2021.

A Administração Pública Municipal pretende prorrogar a vigência de ambos os contratos por mais 12 (doze) meses, com início em 31/12/2023 a 31/12/2024.

É a síntese necessária.

2. PRELIMINARMENTE

A priori, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

Logo, em que pese seja obrigatória a existência do Parecer Jurídico no procedimento, ele não vincula o gestor, como muito bem citado no excelente artigo de Raquel Carvalho¹:

Parecer é obrigatório quanto à presença; mesmo no caso do art. 38 há consenso no STF e TCs de que a autoridade administrativa pode deixar motivadamente de segui-lo, arcando com os riscos. (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. Boletim de Direito Administrativo, junho de 2010, p. 709-710)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, **ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

Ademais, este parecer se restringe ao esclarecimento estritamente jurídico *“in abstracto”*, a partir dos documentos encaminhados, abstendo-se de quaisquer aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e qualquer outra questão não ventilada ou fora da *expertise* de um Advogado Público.

3. DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, em caráter excepcional, nos termos do art. 57, § 1, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

¹ Carvalho, Raquel. Artigo publicado em: julho 8, 2019. Disponível em <http://raquelcarvalho.com.br/2019/07/08/parecer-juridico-o-que-e-quem-pode-elaborar-como-fazer/#3_Especies_facultativo_obrigatorio_e_vinculante> acesso em 13/03/23.

- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Cumprir lembrar que a prorrogação de contratos administrativos é aceita de forma excepcional; conforme a jurisprudência do TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – o Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento que fossem considerados serviços de natureza contínua, pudessem ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese exista divergência na jurisprudência nacional a respeito de ser possível a prorrogação dos contratos de fornecimento de água, não posso desconsiderar que há um **Decreto Municipal de nº 105/2021**, que prevê como serviços de necessidade contínua - o fornecimento de água mineral e gás liquefeito - GLP, conforme seu **art. 3º, XIII**.

Ademais, segundo o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (**Ac. 4614/2008**). E, o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (**Ac. 132/2008**).

Pois bem, os Termos de Justificativa apresentados em fls. 02/06 dispõem que é imprescindível a celebração do termo aditivo pelos seguintes pontos, resumidamente:

- a) O fornecimento de água e gás de cozinha é uma necessidade básica no funcionamento das escolas municipais;
- b) Há vantagem na manutenção econômico-financeira na prorrogação, em vista da permanência dos preços vigentes;

Quanto a pesquisa de preços, a autoridade administrativa destaca que foram realizadas 04 pesquisas de mercado, apresentando uma planilha no próprio termo de justificativa, bem como a cotação eletrônica de fls. 12/26, cujas fontes são as seguintes:

1. Bolsa Brasileira de Mercadorias;
2. Compras Br;
3. Compras CE;
4. ComprasNet;
5. Licitanet;
6. Portal de Compras Públicas;
7. Prefeitura Municipal de Alvares Florence/SP;

Verifico que houve alguma falha no momento de digitalização do procedimento, tendo em vista que a página que deve constar a assinatura da autoridade responsável pelo Termo de Justificativa não está nos autos, tornando, o referido documento, incompleto – o que deve ser sanado.

O fiscal de contrato se manifestou favorável a prorrogação, por meio do relatório de fls. 09.

Constata-se que há dotação orçamentária disponível, conforme declaração de fls. 11, expedida pelo setor contábil, com dotações separadas, sendo parte do FUNDEB e parte do FME.

Quanto as condições de habilitação, estas devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), foram arrolados os documentos da empresa em fls. 31/54.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade e Transparência, constato a publicação do contrato em fls. 61-63-67-72-75 (Lei Municipal 757/18, c/c Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b).

Há aprovação do procedimento pelo Controle Interno, conforme Parecer de nº 177/2023 em fls. 79/84.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **APROVA** que os aditivos de prorrogação dos contratos sejam celebrados, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Que se apresente justificativa expressa do motivo de realização de 02 contratos distintos com o mesmo objeto, em que pese dotações orçamentárias diferentes – esclarecendo se de fato não há riscos de aquisição duplicada de itens para uma só necessidade; **Explico:** para deixar mais claro – tendo em vista que são 02 (dois) contratos de mesmo objeto, adquiridos por pregão – deve ser justificada a necessidade de compra por duas vezes, tanto as recargas e galões de água como a de gás, e desde que fique evidente que a celebração de apenas 01 (um) dos contratos não seria o suficiente para suprir as necessidades públicas, arrolando a documentação respectiva;
- b) Seja anexado aos autos, a informação e o levantamento dos locais (ex. escolas, creches, departamentos, etc.) de distribuição dos objetos contratados;
- c) Que sejam atualizados os seguintes documentos:
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 34);
 - Certidão de Regularidade Perante a Fazenda Municipal (fls. 23);
- d) Que a prorrogação se efetive antes que se esgote o prazo de vigência contratual e o total prazo de vigência dos contratos não ultrapasse 60 (sessenta) meses (art. 57, II, lei 8.666/93);

Recomendo a atualização das certidões de fls. 50-51;

Não acatada qualquer de suas condições, este Parecer se torna desfavorável à celebração dos Termos Aditivos.

É o Parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO.**

Redenção, 23 de novembro de 2023.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PA 25.668 – PORT. 223/22 - MATR. 104171